



Número: **0803950-66.2022.8.10.0031**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Chapadinha**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 22.721,95**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MONICA PONTES CARNEIRO (REQUERENTE)</b>	<b>FELIPE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE CHAPADINHA (REQUERIDO)</b>	<b>BEATRIZ NUNES DE SOUSA BANDEIRA LIMA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79025 124	24/10/2022 19:19	<a href="#">Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença</a>	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença



### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (24/10/2022), às dezessete horas e trinta minutos (17:30h), na sala de audiências deste Juízo, o Dr. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara desta Comarca, determinou que fosse efetuado o pregão pelo Senhor Oficial de Justiça, que servia de Porteiro do Auditório. Presentes: a) a autora Mônica Pontes Carneiro, acompanhada do Dr. Felipe Vieira de Souza (OAB/MA nº 24.090), ambos por videoconferência; b) o requerido Município de Chapadinha, representado pela prepost a Vânia Duarte Mota Souza (CPF: 110.247.587-45), acompanhada da Dra. Beatriz Nunes de Sousa Bandeira Lima (OAB/MA nº 22.861), as duas por videoconferência. Oportunizada a conciliação e informadas as partes sobre os benefícios inerentes, não houve acordo. Ao início dos trabalhos, as partes dispensaram a produção de provas em audiência. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: “

**Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Decido. A partir da EC 19/98 os Secretários Estaduais e Municipais, por disposição expressa (art. 39, §4º, da CF), passaram a ser enquadrados como agentes políticos, não sendo mais tratados como servidores públicos em sentido estrito, como ocorria anteriormente, passando a ser remunerados pelo regime de subsídio em parcela única. Ensina a doutrina que *"agentes políticos são os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões por nomeação, eleição, designação ou delegação, para o exercício de atribuições constitucionais. Nesta categoria encontram-se, na órbita municipal, o chefe do Executivo (prefeito) e seus auxiliares imediatos (secretários municipais), os membros do Poder Legislativo (vereadores), os membros dos Tribunais de Contas (nos municípios onde houver) e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições constitucionais"*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006 p. 582.). Celso Antônio Bandeira de Mello adota um critério mais preciso, considerando como agentes políticos “os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores. Mantêm vínculo de natureza política com o Estado, e não profissional, pois exercem um múnus público. O que os qualifica para o exercício da função não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas sim a qualidade de cidadãos, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade. A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. ed., rev. e atual. 2007, São Paulo: Malheiros, p. 238 e 239.) O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, Tema 484, pelo rito de repercussão geral, firmou entendimento de que o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias não são incompatíveis aos agentes políticos: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com**



periodicidade anual. 3. A verba de representação impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (STG, Tribunal Pleno, RE 650898, Relator: Marco Aurélio Mello, Relator para acórdão: Roberto Barroso, Julgamento: 01.02.2017, grifei). **Portanto, não há óbice para pagamento das férias acrescidas de um terço e da gratificação natalina aos agentes políticos. Entretanto, a aplicabilidade desses direitos somente é possível se expressamente autorizada por lei, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 04.08.2008). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 742.171/DF, Relator: Felix Fischer, Julgamento: 03.02.2009, grifei). **No caso em tela, a autora não logrou êxito em demonstrar a existência de legislação específica permitindo o adimplemento das verbas reclamadas, o que, por conseguinte, constitui óbice intransponível à sua pretensão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS-PRÊMIO. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. SUBSÍDIO. COMPATIBILIDADE. ART. 39, § 3º E 4º DA CR/88. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. Não há incompatibilidade entre o regime de subsídio e o recebimento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, segundo repercussão geral firmada pelo STF ( RE 650.898, Rel. Min. Roberto Barroso, p. 24/08/2017), desde que haja previsão legal, em razão do princípio da legalidade da Administração Pública. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10713160080295001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: 30/06/2020, grifei). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - A aplicabilidade dos direitos sociais, como férias e gratificação natalina, aos agentes políticos, somente é cabível se expressamente autorizada por lei, o que não é o caso dos autos; II - Em razão do desprovimento do apelo, os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal; III ? RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 02843834820168090095, Relator: EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 31/01/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/01/2019, grifei). **Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11, *caput*, da Lei nº 12.153/09). Publicada em audiência. Cientes os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição". NADA MAIS. Eu, Lília Mendes Correia, Secretária Judicial, digitei.******

**Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior**

**Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha**

**Mônica Pontes Carneiro**

Autora



**(por videoconferência)**

**Felipe Vieira de Souza**

Advogado(OAB/MA 24.090)

**(por videoconferência)**

**Vânia Duarte Mota Souza**

Preposta

**(por videoconferência)**

**Clara Fernandes de Queiroz Varão**

Advogada do Município (OAB/MA nº 22.861)

**(por videoconferência)**

